



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.449 - MG (2017/0050624-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JONATHAN SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **RES FURTIVA**. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído - um rádio comunicador estimado em **R\$ 70,00 (setenta reais)** - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a **mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00)**.

Agravo regimental **não provido**.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de setembro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.449 - MG (2017/0050624-0)

AGRAVANTE : JONATHAN SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por JONATHAN SOUZA GOMES contra decisão de minha relatoria (fls. 274-277), na qual neguei provimento ao seu recurso especial.

Em suas razões, sustenta o agravante que, o bem furtado - um rádio comunicador de uma universidade - é de valor irrisório e que, "*[a] percentualização da **res** em relação ao salário mínimo não é suficiente para caracterizar ou descaracterizar a conduta*" (fl. 287).

Requer, nesses termos, a reconsideração da decisão agravada ou, caso contrário, a submissão da matéria ao Colegiado.

Por manter o **decisum**, apresento o feito à Turma para julgamento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.658.449 - MG (2017/0050624-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : JONATHAN SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. **RES FURTIVA**. VALOR NÃO IRRISÓRIO. INAPLICABILIDADE.

É incabível a aplicação do princípio da insignificância ao caso concreto, uma vez que valor do bem subtraído - um rádio comunicador estimado em **R\$ 70,00 (setenta reais)** - não pode ser considerado irrisório, já que equivale a **mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00)**.

Agravo regimental **não provido**.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: A irresignação não prospera.

Na decisão agravada, de minha relatoria, neguei provimento ao recurso especial, uma vez que valor do bem subtraído, um rádio comunicador estimado em **R\$ 70,00 (setena reais)**, não pode ser considerado irrisório, já que equivale a **mais de dez por cento do salário mínimo vigente à época do fato (R\$ 622,00)**.

Neste regimental, o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, a qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Isso porque a decisão agravada segue a linha da jurisprudência consolidada nesta Corte, que possui reiteradas manifestações no mesmo sentido:

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO. REINCIDÊNCIA. VALOR NÃO IRRISÓRIO DA RES FURTIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA.

1. "A jurisprudência desta Corte Superior está firmada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

sentido da não incidência do princípio da insignificância nas hipóteses de reiteração de delitos e reincidência, como é o caso dos autos" (AgRg no AREsp 896.863/RJ, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 13/6/2016).

2. Ademais, no caso, a res foi avaliada em R\$ 84,00 (oitenta e quatro reais), valor que não pode ser considerado insignificante, pois representava mais de 10% (dez por cento) do salário mínimo vigente à época do fato (maio de 2015 - R\$ 788,00), situação que corrobora a notória tipicidade material da conduta.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.658.437/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Antonio Saldanha Palheiro, DJe de 14/8/2017, grifei).

"PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. IMPOSSIBILIDADE. VALOR DA RES FURTIVAE SUPERIOR A 10% DO SALÁRIO MÍNIMO. CONCURSO DE AGENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O entendimento proferido pelo Tribunal de origem encontra-se em desacordo com a jurisprudência desta Corte firme no sentido da inaplicabilidade do princípio da insignificância às hipóteses de furto em que o valor do bem furtado seja superior a 10% do salário mínimo vigente à época dos fatos. Precedentes.

2. Não se aplica o princípio da insignificância ao furto qualificado pelo concurso de agentes. Precedentes.

Agravo regimental desprovido" (AgRg no REsp n. 1.659.981/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 28/6/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. PENAL. HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ESPECIAL. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. FURTO. VALOR DA COISA. REPROVABILIDADE SUFICIENTE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. NÃO INCIDÊNCIA. ATIPICIDADE MATERIAL. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

3. Não é insignificante a conduta de furtar uma torradeira de um estabelecimento comercial, ainda mais levando-se em conta o valor da coisa, avaliada em R\$ 85,00 (oitenta e cinco reais), montante que representava, à época dos fatos, 12,53% do salário mínimo então vigente.

4. Em tais circunstâncias, não há como reconhecer o caráter bagatelar do comportamento imputado, havendo afetação do bem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

jurídico.

5. Writ não conhecido" (HC n. 344.405/SC, **Sexta Turma**, Rel.^a Min.^a **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 9/3/2016).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA. RES FURTIVA AVALIADA EM R\$ 621,10. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA QUE NÃO SE APLICA.

I - Não se aplica o princípio da insignificância às agentes, reincidentes específicas, que, em conluio com mais um rapaz não identificado, em plena luz do dia (12h00), adentraram o interior de um shopping e subtraíram 10 calças, avaliadas em R\$ 621,60 (seiscentos e vinte e um reais e sessenta centavos).

II - Concluindo as instâncias ordinárias, soberanas na análise das circunstâncias fáticas da causa, que não seria a hipótese de incidência do princípio da insignificância, chegar a entendimento diverso implica exame aprofundado do material fático-probatório, inviável em recurso especial, a teor da Súm n. 7/STJ.

III - Além do mais, a jurisprudência do STJ não admite a aplicação do princípio da insignificância se o valor da(s) coisa(s) subtraída(s) equivale a mais de 10% do salário mínimo vigente à época do fato, o que é o caso dos autos - HC 342.945/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 16/02/2016, DJe 26/02/2016 e REsp 1395088/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 02/02/2016.

*IV - Agravo regimental improvido" (AgRg no AREsp n. 778.339/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 7/3/2016).*

Desse modo, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0050624-0

AgRg no
REsp 1.658.449 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00027120036804 00368042920128130027 10027120036804 10027120036804003
120036804 27120036804 368042920128130027

EM MESA

JULGADO: 12/09/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JONATHAN SOUZA GOMES
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JONATHAN SOUZA GOMES
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.